

## **ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO IMPETRADO PELAS EMPRESAS CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO E CONSÓRCIO VIAS PARANÁ**

### **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2022**

Trata-se de Memorial de Recurso interposto tempestivamente pelos Consórcios **CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO** e **CONSÓRCIO VIAS PARANÁ**.

O memorial de recurso apresentado pela empresa **CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO**, é contra a decisão que **HABILITOU** a empresa **CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA**, e tornou APTA a continuar no certame.

O memorial de recurso apresentado pela empresa **CONSÓRCIO VIAS PARANÁ**, é contra a decisão que a **DECLASSIFICOU** no certame.

Os memoriais de recurso foram encaminhados às demais participantes, para querendo, apresentarem as contrarrazões.

Apresentaram contrarrazões, a empresa **CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA**, em razão do recurso apresentado pelo **CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO**. O **CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO** em razão do recurso apresentado pelo **CONSÓRCIO VIAS PARANÁ**.

### **I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Os memoriais de recurso e as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, devidamente assinadas, assim, de acordo com a legislação vigente.

### **II - RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES, E ANÁLISE: RECURSO DO CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO, CONTRA A DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA, MANTENDO SUA CLASSIFICAÇÃO NA PROPOSTA ECONÔMICA.**

#### **ALEGAÇÃO**

Em síntese, descrevemos as alegações:

#### **1º - DO DESCUMPRIMENTO DA EMPRESA CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA. AOS ITENS 19.12.1. E 19.12.2. DO EDITAL**

Alega a impetrante que a Planner Corretora de Valores S/A, instituição que atestou a viabilidade econômica financeira do Plano de Negócios dos Lotes 01 e 02, não se amolda aos requisitos editalícios, no tocante a sua autorização junto ao Banco Central. Segundo alegado, a Planner Corretora de Valores S/A, possui autorização do Banco Central do Brasil apenas para atividade no segmento de “Sociedade Corretora TVM” podendo operar apenas no “Mercado de Câmbio”.

Junta ao recurso, consulta a Certidão do Banco Central do Brasil, e alega que:

*“..., a PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A é uma corretora de valores em mercado de câmbio e não uma instituição financeira, sequer possui autorização do Banco Central do Brasil para a atuação neste segmento”.*

## **2º - DA SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR IMPOSTA À CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA E CONDENÇÃO DO PROPRIETÁRIO.**

Alega que a empresa Carvalho Engenharia & Gestão Ltda., não reúne condições legais de participação em procedimentos licitatórios, estando declarada impedida de licitar e contratar com a União (PRF-PR), sendo sua inabilitação medida inequívoca.

Ainda, que o sr. Lázaro Fernando de Carvalho, proprietário da CARVALHO foi condenado Autos do Processo Criminal nº 0020055-55.2019.8.26.0050, cujos os crimes praticados foram descritos na denúncia do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Anexa documentos.

## **CONTRARRAZÕES - EMPRESA CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA:**

Em síntese, descrevemos as Contrarrazões:

### **1º - DO DESCUMPRIMENTO DA EMPRESA CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA. AOS ITENS 19.12.1. E 19.12.2. DO EDITAL**

Rebate as alegações do Recurso informando que a Planner Corretora de Valores S/A, Instituição que atestou a viabilidade econômica e financeira do Plano de Negócio, sim, é Instituição Financeira devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil. Apresenta documentação.

### **2º - DA SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR IMPOSTA À CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA E CONDENÇÃO DO PROPRIETÁRIO**

Rebate as alegações informando, primeiro que a sanção atinge somente o órgão sancionador, conforme imagem da consulta ao sistema SICAF.

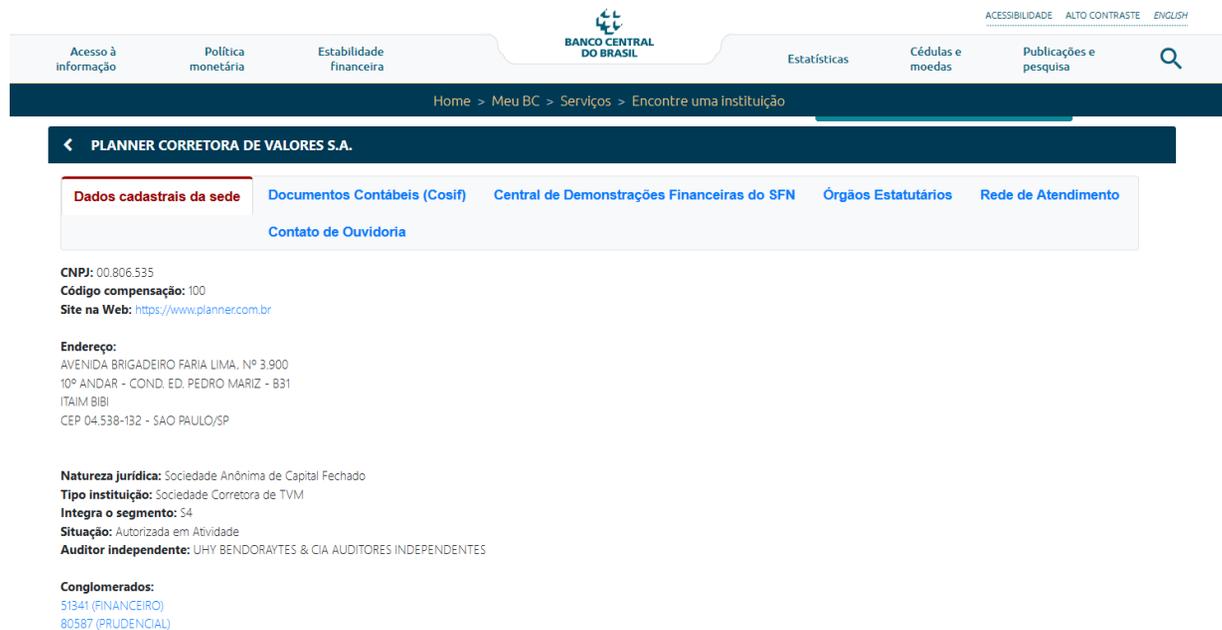
Em relação a condenação do sr. Lázaro Fernando de Carvalho, proprietário da empresa Carvalho Engenharia & Gestão Ltda, informa que o processo criminal sob nº 0020055-55.2019.8.26.0050 não está em trânsito julgado, ainda em fase de recurso.

## ANÁLISE:

Recebidos os memoriais de recurso e contrarrazões, passamos a analisar:

1º – Em referência ao descumprimento aos itens 19.12.1 e 19.12.2 do Edital, temos a relatar que, com o suporte da equipe do BRDE (Banco Regional de Desenvolvimento Econômico), temos a relatar:

Em resposta ao questionamento 06, publicado em <https://www.detrان.pr.gov.br/Pagina/Concessao-de-Patios-Veiculares>, a Comissão Especial de Licitação apresentou a listagem de instituições financeiras reguladas pelo Banco Central do Brasil que seriam aceitas para fins desta licitação, através do site: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/encontreinstituicao>.



ACESSIBILIDADE ALTO CONTRASTE ENGLISH

Acesso à informação Política monetária Estabilidade financeira BANCO CENTRAL DO BRASIL Estatísticas Cédulas e moedas Publicações e pesquisa

Home > Meu BC > Serviços > Encontre uma instituição

← PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.

Dados cadastrais da sede Documentos Contábeis (Cosif) Central de Demonstrações Financeiras do SFN Órgãos Estatutários Rede de Atendimento

Contato de Ouvidoria

CNPJ: 00.806.535  
Código compensação: 100  
Site na Web: <https://www.plannercom.br>

Endereço:  
AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, Nº 3.900  
10º ANDAR - COND. ED. PEDRO MARIZ - B31  
ITAIM BIBI  
CEP 04.538-132 - SAO PAULO/SP

Natureza jurídica: Sociedade Anônima de Capital Fechado  
Tipo instituição: Sociedade Corretora de TVM  
Integra o segmento: S4  
Situação: Autorizada em Atividade  
Auditor independente: UHY BENDORAYTES & CIA AUDITORES INDEPENDENTES

Conglomerados:  
51341 (FINANCEIRO)  
80587 (PRUDENCIAL)

Além disso, a exigência editalícia se opera em favor da segurança da Administração Pública que o Plano de Negócio apresentado pelo Licitante atende aos padrões mínimos de viabilidade financeira.

Por essa razão, a opção do PODER CONCEDENTE foi pela utilização do conceito amplo de Instituição Financeira, a saber, aquele descrito na Lei n. 4595/64 e na Lei Complementar n. 105/2001.

## Lei nº. 4595/64:

*“Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.*”

*Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.*

*§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.”*

### **Lei Complementar nº. 105/2001:**

*“Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

*§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:*

*[...]*

*III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;”*

No mesmo sentido, ensina o professor Arnaldo Wald, no artigo “A caracterização da corretora de câmbio e títulos como instituição financeira e seu regime legal”, disponível

em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181198/000367411.pdf?sequence=3&isAllowed=y#:~:text=acordo%20com%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20das,corretoras%20entre%20as%20institui%C3%A7%C3%B5es%20financeiras.>

*“7. Verifica-se, pois, que a interpretação da Lei nº 4.595 nos leva a reconhecer que o legislador pretendeu considerar as corretoras ou como instituições financeiras propriamente ditas, nos precisos termos do art. 17, ou como instituições financeiras por equiparação legal, na forma do art. 18, §1º, sempre com a ideia e finalidade de sujeita-las ao mesmo regime das atividades de natureza bancária”.*

De igual modo, a Comissão de Valores Mobiliários, assim descreve o conceito de Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários: “**São instituições financeiras** que tem como atividade principal ou acessória a intermediação de operações nos mercados regulamentados de valores mobiliários, como é o caso dos mercados de bolsa e de balcão (organizado ou não)”. Disponível em: [https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/regulados/consultas-por-participante/corretoras-e-distribuidoras.](https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/regulados/consultas-por-participante/corretoras-e-distribuidoras)

Por fim, é possível verificar que jurisprudência trata Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários como instituições financeiras. Neste sentido:

*“TRIBUTÁRIO. ISS. EMPRESAS QUE ATUAM COMO CORRETORAS NA BOLSA DE MERCADORIA E FUTUROS? INCIDÊNCIA.*

*1. O mercado de futuros desenvolve-se com apoio fundamental na comercialização de mercadorias. A sua natureza jurídica não se enquadra no campo de atividade financeira pura, por ser a mercadoria (bem móvel) o lastro do seu funcionamento.*

*2. As empresas que atuam na intermediação de tais negócios nas Bolsas de Futuros não necessitam de autorização do Banco Central para o seu funcionamento, por não serem consideradas instituições financeiras, **ao contrário do que ocorre com as empresas que atuam no mercado de títulos financeiros e perante a Bolsa de Valores.***

*3. A prestação de serviços executada por tais empresas está sujeita ao ISS.*

*4. Recurso do Município de São Paulo provido.”*

*“(REsp n. 257.239/SP, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/3/2003, DJ de 19/5/2003, p. 124.)”*

Por essas razões, entende a Administração Pública que Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários são instituições financeiras que dependem de prévia autorização do Banco Central do Brasil para funcionar.

**Conforme já relatado, verifica-se que a PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A** é Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários autorizada e fiscalizada pelo BACEN, atendendo, portanto, os requisitos do edital.

Assim, diante todo exposto, esta Comissão Especial de Licitação, entende que a corretora Planner Corretora de Valores S/A., atende aos requisitos exigidos em Edital.

**2º** - Em relação ao alegado que a empresa Carvalho Engenharia & Gestão Ltda., está impedida de licitar, temos a informar:

Destaca-se que a sanção é **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO**, apenas no órgão da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal – PR, conforme consulta retirada do portal, em 27/06/2023:

<https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/private/geral/consultarSituacaoFornecedor.jsf>

## Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar

### Dados do Fornecedor

CNPJ: 03.318.652/0001-67 DUNS®: 897312855  
Razão Social: CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA  
Nome Fantasia: GRUPO CARVALHO  
Situação do Fornecedor: Credenciado

### Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III  
Motivo: Inexecução total ou parcial do contrato  
UASG Sancionadora: 200118 - SUPERINTENDENCIA REG. POL. RODV. FEDERAL-PR  
Âmbito da Sanção: Órgão Sancionador  
Prazo: Determinado  
Prazo Inicial: 27/08/2021 Prazo Final: 27/08/2023  
Número do Processo: 08659.045339/2020 Número do Contrato: 12/2017  
Descrição/Justificativa: Descumprimento contratual, conforme art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993 c/c o item 216 do Termo de Referência (anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2016) por inadimplemento dos itens 22, 55, 57, 58, 101, 108, 110, 113, 127, 131, 163, 186, 194, 195 e 196 do Termo e Referência.

Como pode ser observado na consulta acima, o impedimento vigente trata-se de suspensão temporária no âmbito do órgão sancionador, não tendo abrangência na administração pública estadual, em conformidade com o contido no Edital:

*“Seção III - Das Limitações à Participação na LICITAÇÃO*

*14.9. Não poderão participar da LICITAÇÃO, pessoas jurídicas, isoladamente ou em CONSÓRCIO, bem como os seus sócios, de acordo com os termos deste EDITAL:*

*14.9.1. Declaradas inidôneas por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;*

*14.9.2. Impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública direta ou indireta, nos níveis federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;*

**14.9.3. Suspensas do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual, nos termos do artigo 150, inciso III, da Lei nº 15.608/2007 c/c o artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, desde que a penalidade esteja em vigor;” (grifo nosso)**

Assim, não se configura impedimento que possa inabilitar a empresa Carvalho Engenharia & Gestão Ltda.

Em relação aos autos de condenação do Sr. Lázaro Fernando de Carvalho, em consulta ao processo no sistema PROJUD, constatou-se a existência de apelação (recurso) o qual está com o Relator desde 05/2023, sem movimentação (arquivo anexo). Assim, como ainda não foi julgado o recurso, o processo não está finalizado,

ou seja, não há trânsito em julgado. Portanto, administrativamente não há que se falar em inabilitação, mantendo a empresa classificada.

### **III RECURSO DO CONSÓRCIO VIAS PARANÁ CONTRA A DECISÃO QUE A DESCLASSIFICOU NO ENVELOPE 2 – PROPOSTA ECONÔMICA**

#### **ALEGAÇÃO**

Em síntese, descrevemos as alegações:

Insurge contra a decisão que a desclassificou por não ter apresentado a rubrica da Instituição Financeira em todas as folhas do Plano de Negócio. Alega que em todas as páginas, consta protocolo de assinatura digital com link e QR-CODE para verificação de autenticidade, dos representantes legais da Instituição Financeira, com certificados digitais emitidos por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), de aceitação obrigatória por órgãos públicos, na forma da legislação vigente, em especial, a lei n.º 14.063/2020 e em conformidade com o item 15.4.3 do Edital.

Ainda, cita o questionamento feito sobre a utilização da assinatura digital nos documentos, e que em resposta foi informado que “desde que observada a ICP-Brasil”, respondido através do 10º Questionamento e Resposta, constante do portal <https://www.detran.pr.gov.br/Pagina/Concessao-de-Patios-Veiculares>.

#### **CONTRARRAZÕES - CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO:**

Em síntese, descrevemos as contrarrazões:

- Intempestividade do Recurso apresentado pelo Consórcio Vias Paraná.
- Da ilegitimidade do Consórcio Recorrente.
- Quanto a desclassificação da recorrente, em virtude da ausência da rubrica.

#### **ANÁLISE:**

Com relação ao indagado pelo Consórcio Vias Paraná em seu recurso e as contrarrazões, temos a informar:

Foi realizada diligência junto a Certificadora para a verificação das assinaturas, e ficou evidenciado, conforme documento anexo a esta resposta, que em todas as folhas do Plano de Negócio, há assinatura digital dos representantes da Instituição financeira e do Representante do Consórcio, e ao final, a confirmação das assinaturas dos representantes da Instituição Financeira. Assim, as assinaturas digitais constantes nas folhas suprem a exigência de rubrica, pois a assinatura digital se equivale a rubrica física, pois a chancela fica de posse do dono da assinatura, além do que, comprova que todas as folhas constantes do Plano de Negócio foram validadas pela Instituição Financeira, através de seus integrantes.

Em que pese nas contrarrazões constar a intempestividade do recurso apresentado, todo recurso é analisado, para assim não se falar em cerciamento de defesa.

Com relação a alegação constante nas contrarrazões sobre a ilegitimidade do Consórcio, em que pese as contrarrazões deverem se ater as razões do recurso, ainda, tal questionamento já ter sido realizado em recurso quanto ao envelope 1 – Garantia da Proposta, reforçamos o já descrito na resposta de recurso referente ao envelope 1, onde:

No que condiz a Ata citada no presente recurso, refere-se a item não pertencente a qualquer alteração da composição da empresa, pois, em sua Ordem do Dia trata:

*“Autorização para a constituição de consórcio, com o competente registro na Junta Comercial do Estado de Goiás, haja vista o êxito na participação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2022, processo nº 00040-00029314/2019-63, promovido pela Secretaria de Estado da Economia do Distrito Federal.”*

Como descrito acima, esta Ata é específica para uma licitação diversa ao processo de Concessão nº 01/2022 deste Departamento, não afetando a última alteração contratual da empresa.

De todo o exposto, a Comissão Especial de licitação reforma o resultado da Ata de julgamento das propostas econômicas, reclassificando o Consórcio Vias Paraná, por entender que a assinatura digital constantes das folhas do Plano de Negócio, se equivale a rubrica.

#### **IV – DA DECISÃO**

Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação, decide não acatar o recurso impetrado pelo **CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO**, mantendo a classificação da empresa **CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA** para os Lotes 01 e 02. Decide acatar o recurso impetrado pelo **CONSÓRCIO VIAS PARANÁ** reclassificando a mesma para o Lote 02, ficando a mesma, na segunda colocação para o Lote.

Ficam assim, as classificações:

##### **Lote 01:**

1ª Colocada: Consórcio Removcar Paraná (Integrante 01: VIP Gestão e Logística S/A; Integrante 02: Energy Tecnologia e Automação S/A; Integrante 03 – PRISMA Participações Ltda), representado pela Corretora Ativa Investimentos S/A Corretora de Títulos, Câmbio e Valores: com o percentual linear de desconto de 20,88% (vinte virgula oitenta e oito por cento).

2ª Colocada: Carvalho Engenharia & Gestão Ltda, representado pela Corretora Planner Corretora de Valores S/A, com o percentual linear de desconto de 18,28% (dezoito virgula vinte e oito por cento).

3ª Colocada: Consórcio Paraná Seguro (Integrante 01: PAVISERVICE Engenharia e Serviços Ltda; Integrante 02: DP Gestão e Cobranças Ltda; Integrante 03: Conectios do Brasil EIRELI), representado pela Corretora CM Capital Markets CCTVM Ltda, com o percentual linear de desconto de 15,77% (quinze virgula setenta e sete por cento).

**Lote 02:**

1ª Colocada: Carvalho Engenharia & Gestão Ltda, representado pela Corretora Planner Corretora de Valores S/A, com o percentual linear de desconto de 18,28% (dezoito virgula vinte e oito por cento).

2ª Colocada: Consórcio Vias Paraná (Integrante 01: VIP Gestão e Logística S/A; Integrante 02: Energy Tecnologia e Automação S/A; Integrante 03: ZETTA Infraestrutura e Automação S/A; Integrante 04: EGIS Engenharia e Consultoria Ltda), representado pela Corretora Ativa Investimentos S/A Corretora de Títulos, Câmbio e Valores, a qual apresentou o percentual linear de desconto de 16,88% (dezesseis virgula oitenta e oito por cento)”;

3ª Colocada: Consórcio Paraná Seguro (Integrante 01: PAVISERVICE Engenharia e Serviços Ltda; Integrante 02: DP Gestão e Cobranças Ltda; Integrante 03: Conectios do Brasil EIRELI), representado pela Corretora CM Capital Markets CCTVM Ltda, com o percentual linear de desconto de 15,77% (quinze virgula setenta e sete por cento).

Curitiba, datado e assinado eletronicamente

**Ana Silvia Amorim Drewello**  
Presidente

**Alexandro Sebastião Carneiro de Melo**  
Membro

**Luciano Humberto Prestes**  
Membro

**Franciele Elaine Ferreira**  
Membro



ePROTOCOLO



Documento: **Respostarecursoenvelope2.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Alexandro Sebastiao Carneiro de Melo (XXX.006.979-XX)** em 31/07/2023 09:17 Local: DETRAN/SECO/PROTOCOLOS/ATIVOS, **Franciele Elaine Ferreira (XXX.353.549-XX)** em 31/07/2023 09:20 Local: DETRAN/CL, **Luciano Humberto Prestes (XXX.473.009-XX)** em 31/07/2023 09:21 Local: DETRAN/CL, **Ana Sílvia Amorin Drewello (XXX.188.999-XX)** em 31/07/2023 09:34 Local: DETRAN/SECO.

Inserido ao protocolo **15.917.961-3** por: **Alexandro Sebastiao Carneiro de Melo** em: 31/07/2023 09:15.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**75466fc7cc338122980b42a2cf95bd9**.